

**De:** EB23 PP [ce@esec-patricio-prazeres.rcts.pt]

**Enviado:** segunda-feira, 25 de Junho de 2007 15:13

**Para:** Comissão 8ª - CECC

**Assunto:** Resposta ao Of.nº428/8ª-Cecc/2007

Exmo Sr Presidente da Comissão Parlamentar

de Educação Ciência e Cultura

António José Seguro

Na sequência da V/ solicitação o Conselho Executivo da EB 2/3 Patricio Prazeres - Lisboa vem por este meio apresentar o seu parecer sobre a proposta de lei nº 140/x-estatuto do aluno.

Consideramos benéfica a alteração proposta ao Dec. Lei 30, no entanto e após lida a nova redacção, consideramos que o documento pode ser melhorado e clarificado nos seguintes pontos:

Artº 15 q) Deverá ser definido o procedimento em caso de incumprimento.

Artº 18 f) Qual deve ser a idade permitida por lei, a partir da qual um menor pode prestar assistência na doença a membro do agregado familiar?

Artº 21, ponto nº 2 Nas disciplinas leccionadas uma vez por semana o terço de faltas cumpre-se a partir da 1ª falta injustificada. As faltas dos alunos são comunicadas mensalmente pelo director de turma ao enc. de ed. dos aluno.

Artº 22 ponto 2 Este artigo levanta-nos algumas dúvidas, tais como:

- Uma prova de equivalência à frequência que pode ser feita pelo aluno em qualquer altura do ano parece-nos não ser de todo a solução para o problema. Quais os conteúdos deste tipo de prova?

- No caso do aluno reincidir no decurso do mesmo ano lectivo, ultrapassando por diversas vezes o limite de faltas, facto que ocorre com frequência nas nossas escolas, quantas provas de equivalência à frequência pode o aluno realizar nesse ano?

- Após a prova de equivalência à frequência com aproveitamento, o que acontece a todas as faltas injustificadas dadas anteriormente? São relevadas ou não?

Com os melhores cumprimentos

O Conselho Executivo